



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.004860/2010-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.662 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2016
Matéria Omissões. Argumentos Preclusos
Recorrente CIA . INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

IRPJ.

Conforme já decidido repetidamente por esta turma, argumentos não trazidos em sede de Impugnação e não analisados pelo Acórdão da DRJ não podem ser examinados pelo CARF, sobretudo quando os argumentos sequer foram consignados na peça de Recurso Voluntário, motivo pelo qual as novas alegações apresentadas em Razões Aditivas de Recurso Voluntário estão preclusas neste processo administrativo fiscal, ficando afastadas as alegações de existência de omissão no Acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para suprir as omissões apontadas, apenas para completar os seus fundamentos, RERRATIFICANDO o Acórdão nº 1401-001.570 sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado..

Documento assinado digitalmente.
Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.
Marcos de Aguiar Villas-Bôas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente). Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas-Boas, Lui\ Rodrigo de Oliveira Barbosa, Aurora Tomazini de Carvalho e Livia De Carli Germano.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS, Assinado digitalmente em 15

/08/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por MARCOS DE AGUIAR VILLAS B

OAS

Impresso em 15/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela contribuinte em face do Acórdão nº 1401-001.570, de lavra desta turma, decorrente da sessão de julgamento ocorrida em 02 de março de 2016, que decidiu o seguinte:

"rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário nos seguintes termos: I) por unanimidade, manter a glosa do ágio; II) por unanimidade, cancelar as multas isoladas relativas a 2005 e 2006, por aplicação da Súmula nº 105 do CARF; III) por maioria de votos, cancelar as multas isoladas relativas a 2007 e 2008, vencidos os Conselheiros Antônio Bezerra Neto e Fernando Mattos, que as mantinham, sendo que os Conselheiros Ricardo Marozzi e Aurora Tomazini acompanharam o relator pelas conclusões".

Conforme o Despacho de Admissibilidade, os Embargos são tempestivos e foram admitidos para análise de parte das omissões neles alegadas. Não houve admissão quanto à alegação de fazer constar no Acórdão embargado expressamente que as conselheiras Livia Germano e Luciana Zanin estavam ausentes naquele julgamento, pois essa informação pode ser inferida logicamente do próprio Acórdão e constou expressamente na respectiva ata de julgamento.

No que toca à parte admitida dos Embargos, a Embargante alega que houve omissão no Acórdão, pois ele não teria analisado as Razões Aditivas ao Recurso Voluntário que foram protocoladas aos autos na véspera das sessões de julgamento do mês de fevereiro, para quando inicialmente estava pautado o julgamento do Recurso.

Com o adiamento do julgamento por falta de tempo, ao analisar o Recurso em março, as Razões Aditivas foram examinadas apenas *en passant*, sem que tivessem ficado devidamente consignadas no Acórdão as conclusões.

Além de repisar os argumentos já apresentados no Recurso e de descrever mais uma vez os fatos que ensejaram a Autuação, a Embargante havia trazido nas Razões Aditivas novos argumentos ainda não discutidos nos autos deste processo administrativo, os quais não foram examinados de forma clara e expressa no Acórdão embargado, quais sejam, segundo os próprios Embargos:

"(i) que os artigos 438 do RIR-99 e 36 da Lei 10.637/2002 determinavam o diferimento da receita tributável auferida na operação que ensejou a formação do ágio; (ii) inaplicabilidade da multa por inocorrência de infração e por erro escusável; e (iii) erro na identificação do sujeito passivo".

Como bem coloca a Embargante, a turma precisa se manifestar sobre esses argumentos, nem que seja para concluir pela impossibilidade de sua alegação em sede de Razões Aditivas de Recurso Voluntário, o que não foi feito, de modo que devem ser admitidos

os Embargos em relação à análise da petição de Razões Aditivas, especialmente no que toca aos três argumentos acima.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Marcos de Aguiar Villas-Bôas - Relator

Como dito, os Embargos são tempestivos e cumprem os demais requisitos de admissibilidade.

Com a troca do patrono e às vésperas das sessões de julgamento de fevereiro, a Embargante tentou trazer novos argumentos em sede de petição denominada Razões Aditivas de Recurso Voluntário.

Ocorre que tais argumentos não haviam sido ainda discutidos nos autos deste processo administrativo e são, portanto, matérias preclusas.

Esta turma tem decidido reiteradamente pela aplicação do princípio da verdade material, inclusive com aceitação de novos documentos até mesmo após a interposição de Recurso Voluntário, quando se trate de provas complementares que ficaram pendentes segundo o Acórdão da DRJ, por exemplo.

A depender do caso, em prol da verdade material, nada impede que a contribuinte reforce seus argumentos, especialmente quando a intenção for contraditar algum fundamento trazido pela DRJ.

Não é permitido, no entanto, trazer alegações novas apenas em segunda instância, obrigando o CARF a analisar matérias que sequer foram analisadas pela DRJ.

Há inúmeros precedentes do CARF consolidando o entendimento de que a matéria não trazida na Impugnação precluiu e não pode ser analisada em segunda instância, o que representaria supressão da primeira instância. Vide, por exemplo:

"PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO APRESENTADA NA IMPUGNAÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Não pode a Recorrente alegar, em sede recursal, matéria não impugnada, caso contrário ter-se-ia a análise inicial de defesa na fase recursal, o que causaria supressão de instância, pois os argumentos levantados seriam analisados apenas e diretamente em segunda instância" (CARF, 3ª Seção, 2ª Câmara, 2ª Turma Acórdão nº 3202-001.601, Sessão de 18 de março de 2015, Rel. Cons. Gilberto de Castro Moreira Júnior).

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na

impugnação, não podendo o órgão ad quem se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal" (CARF, 2ª Seção, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Acórdão nº 2302-002.387, Sessão de 13 de março de 2013, Rel. Cons. Arlindo da Costa e Silva).

O art. 17 do Decreto nº 70.235/1972 é claro e direto na prescrição sobre a preclusão de matéria não expressamente contestada na Impugnação.

Conforme decidido por esta turma em julgamento ocorrido em 1º de fevereiro deste ano:

"Caso fosse permitida essa atitude dos contribuintes, eles poderiam até mesmo usá-la como estratégia processual para, eventualmente, não trazerem a matéria em primeira instância quando suspeitassem que o julgamento da DRJ seria duramente contrário a eles, deixando apenas para trazê-la em segunda instância, sem um pronunciamento contrário anterior acerca do tema no processo administrativo.

Se, por exemplo, não há interposição de Recurso de Ofício, a Fazenda Nacional não pode trazer discussões ao CARF por meio de Contrarrazões. Essas preclusões devem valer para ambos os lados e são necessárias para que se tenha um mínimo de ordem e de segurança no processo administrativo.

A busca pela verdade material afrouxa as formalidades e impõe uma busca pelos fatos e direito que, em alguns determinados casos, pode até ir além do que está nos autos. No entanto, não se pode romper com o próprio rito do processo administrativo fiscal, permitindo que se traga matérias novas, que não são de ordem pública, apenas em segunda instância.

Não há problema, por exemplo, em se trazer novas provas na fase de Recurso Voluntário, desde que haja uma justificativa razoável para tanto e que a matéria já tenha sido alegada em Impugnação. Por outro lado, trazer matéria completamente nova em sede de Recurso fere o já referido art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Deste modo, houve omissão objetiva no acórdão embargado, que deveria ter se manifestado a respeito do fato de estar analisando matéria não trazida em sede de Impugnação" (Acórdão nº 1401-001.517).

Deste modo, ficam supridas as omissões pelo reconhecimento de que as alegações novas trazidas em sede de Razões Aditivas de Recurso Voluntário estavam preclusas.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e acolher os Embargos de Declaração para integrar, sem efeitos infringentes, o Acórdão embargado com a análise e declaração de preclusão das matérias trazidas pelo contribuinte em sede de Razões Aditivas de

Processo nº 10920.004860/2010-74
Acórdão n.º **1401-001.662**

S1-C4T1
Fl. 6

Recurso Voluntário, ressaltando que haviam sido inadmitidos anteriormente os Embargos no que toca ao pedido de consignação expressa no Acórdão embargado dos nomes das conselheiras ausentes no julgamento do Recurso Voluntário.

Documento assinado digitalmente.
Marcos de Aguiar Villas-Bôas